



EXCELENTÍSSIMO RELATOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 24.495-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT
RESPONSÁVEIS : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 152/2023

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda da conversão¹ da Representação de Natureza Externa proposta pelo Controlador Interno Sr. Etevaldo Vasco Soares de Contas, fundamentada em irregularidades referentes a pagamentos de multas e juros decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de Pasep e envio intempestivo de

¹ Decisão nº 042/ILC/2021, DOC DIGITAL Nº. 4146/2021





informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT por desrespeito às normas sanitárias.

3. Em relatório técnico preliminar² de Tomada de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal confirmou a ocorrência da irregularidade JB01 e apontou um dano ao erário mato-grossense em R\$ 121.342,42, nos seguintes termos:

1) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social –INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

4. Em razão da natureza dos fatos, os autos também foram encaminhados a 6ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu seu relatório técnico preliminar³ de Tomada de Contas, identificando outras irregularidades, vejamos:

2) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016

LB 99. Previdência. Grave. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

3) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

3.1. Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021).

3.2. Dano ao erário de R\$ 225.572,98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970).

² Doc. Digital nº 272898/2021 com anexos.

³ Doc. Digital nº 127136/2022 com anexos.





5. O responsável Sr. **Gaspar Domingos Lazari** foi regularmente citado e apresentou sua defesa através do doc. Digital nº. 142110/2022.

6. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em parecer técnico conclusivo, afastou as teses defensivas, e manifestou pela manutenção das irregularidades, e a determinação ao responsável para que restitua aos cofres do município de Confresa os valores pagos indevidamente pelo atraso no pagamento do PASEP e por atraso na entrega da DCTF, além da aplicação de multa.

7. Posteriormente, o responsável foi notificado para apresentação de Alegações Finais, porém se manteve inerte.

8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Em análise dos autos, nota-se que o processo ainda não está maduro para emissão de parecer conclusivo, conforme veremos a seguir.

10. Salienta-se que o presente feito, conforme já relatado, trata-se de Tomada de Contas, originada da conversão de Representação de Natureza Externa, fundamentada em irregularidades referentes a pagamentos de multas e juros decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de PASEP e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT por desrespeito às normas sanitárias.

11. Ocorre que, foram realizados 02 **Relatórios Técnicos Preliminares de Tomada de Contas**, encartados nos docs. digitais nº 272898/2021 e 127136/2022 que, opinaram pela citação do responsável para que apresentasse sua manifestação de defesa sobre as irregularidades apontadas em cada relatório.





12. Entretanto, conforme verificado no Ofício nº. 354/2022/GAB-AJ (doc. Digital nº. 131878/2022) o responsável foi citado para se manifestar apenas do relatório da 6ª SECEX (doc. Digital nº. 127136/2022), não sendo citado do relatório da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que lhe atribuiu a responsabilidade sobre a irregularidade JB01, conforme verificamos na imagem abaixo:

Ofício nº	354/2022/GAB-AJ
-----------	-----------------

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

Ao Senhor
GASPAR DOMINGOS LAZARI
Ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT
Endereço: Rua Progresso, 56, Jardim do Éden – CEP 78.652-000
CONFRESA – MT
E-mail: gaspar.confresa@gmail.com

Assunto: Citação – Tomada de Contas Ordinária – Processo 24.495-3/2018

Ilustríssimo Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, 60, 61, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT), combinados com os artigos 89, 140, 256, 257 e 263 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), venho **CITÁ-LO** para que forneça informações de apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, acerca do processo de Tomada de Contas Ordinária 24.495-3/2018, cujas irregularidades constam do **Relatório Técnico Preliminar (doc. 127136/2022), em anexo.**

Ressalto que o não atendimento do prazo regimental da defesa implicará no prosseguimento do processo, com a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno (TCE-MT).

Atenciosamente,

13. Cumpre destacar, que o Sr. Gaspar Domingos Lazari, em sua defesa, não se manifestou sobre a irregularidade JB01, com isso, foi observado que será necessária uma instrução complementar para que este *parquet* possa fazer o parecer conclusivo.

14. Assim, diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende ser necessária nova citação do responsável quanto ao Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas nº. 272898/2021, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se a possibilidade de defesa e, após análise técnica,





apresentação de alegações finais.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) pelo retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para apreciação do pedido de Diligência Ministerial;

b) para a citação do Sr. Gaspar domingos Lazari, para manifestação quanto ao Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas nº. 272898/2021;

c) encaminhamento dos autos à Secex competente para análise da defesa apresentada;

d) após, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

